

  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 04/87

Dispõe sobre as custas devidas pelo registro de cédulas de crédito à exportação, de crédito rural, industrial e comercial.

A Desembargadora THEREZA TANG, Corregedora Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições:

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a cobrança dos emolumentos devidos pelo registro de cédulas de crédito à exportação, de crédito rural, industrial e commercial nos ofícios de Registro de Imóveis do Estado;

R E S O L V E:

1º - As custas devidas pelo registro, no livro n° 3 - Registro Auxiliar, da cédula de crédito rural, terão o valor que se obtiver da aplicação do percentual de 80% ( oitenta por cento ) sobre o valor que resultar da aplicação das letras "a", "b", "c", "d", ou "e", do parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei n° 167/67, abaixo transcritas, sendo que os restantes 20% ( vinte por cento ), não serão cobrados da parte ( Provimento n° 33/77, item 2º ).

- |     |                              |       |
|-----|------------------------------|-------|
| "a) | até Cz\$ 0,20.....           | 0,10% |
| "b) | de Cz\$ 0,21 a Cz\$...0,50.. | 0,20% |
| "c) | de Cz\$ 0,51 a Cz\$...1,00.. | 0,30% |
| "d) | de Cz\$ 1,01 a Cz\$...1,50.. | 0,40% |
| "e) | acima de Cz\$ 1,50.....      | 0,50% |

até o máximo de 1/4 do valor de Referência prevista na Lei n° 6.205, de 29.04.75.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

2º - Pelo registro, no livro nº 3 - Registros Diversos, de cédula de crédito à exportação, industrial e comercial, fará jus o oficial a 50% ( cinquenta por cento ) das custas resultantes da aplicação da tabela acima. Os restantes 50% serão recolhidos ao Banco do Brasil S/A, a crédito do Tesouro Nacional, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-Lei nº 413/69.

3º - Pela averbação dos endossos posteriores à inscrição, menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas ( Decreto-Lei nº 167/67 e 413/69 , art. 36, § 2º ) os emolumentos serão calculados na base de dez ( 10% ) por cento sobre os valores da tabela do item 1º.

4º - Pelo registro, no livro nº 2, da hipoteca cedular:

a) em cédula de crédito rural - o mesmo valor previsto no item 1º, para o registro da hipoteca de cada imóvel, desde que não tenha sido ultrapassado o teto ali referido.

b) em cédula de crédito comercial, industrial e de crédito à exportação - as custas da Tabela I D (nº 4, II, a, Seção III ), do Regimento de Custas do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
Florianópolis, 05 de maio de 1987.

*Terezinha Tang*  
Desembargadora THEREZA TANG  
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA